



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042000 - SP (2021/0396133-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO : ADELSON JOSE VIANNA ALVES
AGRAVADO : SILVIA YATSUGAFU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. RECONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 971. SÚMULA Nº 83/STJ. COTAS CONDOMINIAIS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do descumprimento contratual e da responsabilidade do promitente vendedor pelo atraso na entrega do imóvel demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo acordado. Súmula nº 83/STJ.

4. No que diz respeito ao pagamento das cotas condominiais, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, pois suas razões encontram-se dissociadas daquilo que decidiu o acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 27 de novembro de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2042000 - SP (2021/0396133-5)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572
EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071
AGRAVADO : ADELSON JOSE VIANNA ALVES
AGRAVADO : SILVIA YATSUGAFU
ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735
GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA. AFASTAMENTO. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ENTREGA. ATRASO. RECONHECIMENTO. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 971. SÚMULA Nº 83/STJ. COTAS CONDOMINIAIS. SÚMULA Nº 284/STF.

1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.

2. Na hipótese, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias acerca do descumprimento contratual e da responsabilidade do promitente vendedor pelo atraso na entrega do imóvel demandaria a análise de circunstâncias fático-probatórias dos autos, procedimento inviável em recurso especial devido à incidência das Súmulas nºs 5 e 7/STJ.

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de ser possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo acordado. Súmula nº 83/STJ.

4. No que diz respeito ao pagamento das cotas condominiais, o recurso especial esbarra no óbice da Súmula nº 284/STF, pois suas razões encontram-se dissociadas daquilo que decidiu o acórdão recorrido.

5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno de IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. contra a decisão (fls. 560-566, e-STJ) que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento em virtude da incidência das Súmulas nºs 5, 7 e 83/STJ e nº 284/STF.

Em suas razões (fls. 570-573, e-STJ), a agravante reitera a negativa de prestação jurisdicional na origem e sustenta que os óbices apontados não se aplicam à espécie.

Alega que

"(...) demonstrou que colocou o imóvel à disposição dos Agravados dentro do prazo ajustado contratualmente (habite-se e matrícula), argumentando que os Agravados permaneceram inertes, o E. Tribunal a quo fundamentou que 'no que se refere ao descumprimento bilateral, tem-se que a alegação não se ajusta ao documento de fls. 298/299. A instituição financeira, como se observa, assinalou a aprovação do financiamento em data muito anterior à entrega das chaves, razão pela qual impossível se considerar que a mora dos compradores no pagamento do saldo devedor.'

Ora, a aprovação de um financiamento não significa a celebração deste pelos compradores e o repasse do valor financiado ao vendedor. A fundamentação em questão encontra-se dissociada da alegação da Agravante, de que após a tempestiva conclusão das obras e colocação do imóvel à disposição dos Agravados, estes demoraram para efetivar a celebração do contrato de financiamento, vindo a fazê-lo somente em janeiro de 2015" (fl. 571, e-STJ).

Devidamente intimada, a parte contrária não apresentou impugnação (fls. 577-578, e-STJ).

Ê o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Conforme já registrado na decisão atacada, não há falar em falta de prestação jurisdicional quando o tribunal de origem justifica de maneira adequada sua decisão, resolvendo a disputa por meio da aplicação do direito que considera pertinente ao caso, ainda que contrário à direção desejada pela parte.

Desse modo, o não acolhimento das teses ventiladas pela recorrente não significa omissão ou deficiência de fundamentação da decisão, ainda mais quando o aresto aborda todos os pontos relevantes da controvérsia, como na espécie (fl. 440, e-STJ).

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDENTE PROCESSUAL. DECISÃO QUE DEFERIU O PEDIDO DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DA EMPRESA EXECUTADA. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. TEORIA MENOR. OBSTÁCULO AO RESSARCIMENTO DOS DANOS CAUSADOS AOS CONSUMIDORES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. REQUISITOS CONSTATADOS. REVISÃO. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. PENHORA SOBRE SALDO DE PLANOS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. POSSIBILIDADE. NÃO UTILIZAÇÃO PARA FINS ALIMENTARES. REVISÃO. NECESSIDADE DE INCURSÃO NO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. MULTA DO ART. 1.021, § 4º, DO CPC/2015. ANÁLISE CASUÍSTICA. NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, todas as questões que lhe foram submetidas, ainda que tenha decidido contrariamente à pretensão da parte. Nesse contexto, esta Corte já se manifestou no sentido de que não há se confundir decisão contrária aos interesses da parte e negativa de prestação jurisdicional, nem fundamentação sucinta com ausência de fundamentação.

2.(...)" (AgInt no AREsp 2.205.438/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO

No que diz respeito ao reconhecimento da mora, o tribunal de origem assim dispôs:

"(...)

Desabrido, por primeiro, o inconformismo lançado sobre a mora contratual. Isso porque, a despeito da obtenção do 'habite-se', esse documento não se presta à adequação das obrigações avençadas, nos termos do enunciado pela Súmula 160 deste Tribunal: 'A expedição do habite-se, quando não coincidir com a imediata disponibilização física do imóvel ao promitente comprador, não afasta a mora contratual atribuída à vendedora'.

Depois, no que se refere ao descumprimento bilateral, tem-se que a alegação não se ajusta ao documento de fls. 298/299. A instituição financeira, como se observa, assinalou a aprovação do financiamento em data muito anterior à entrega das chaves, razão pela qual impossível se considerar que a mora dos compradores no pagamento do saldo devedor. Ao revés, presumida a regularidade dos adquirentes na quitação do preço imobiliário, até mesmo por ultrapassar, em muito, o limite contratado para a entrega da unidade" (fls. 490-492, e-STJ - grifou-se).

Desse modo, a alteração das premissas ora transcritas é providência que esbarra no óbice das Súmulas n.ºs 5 e 7/STJ.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA IMOBILIÁRIO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS DA VENDEDORA. MARCO FINAL. HABITE-SE. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. CARACTERIZAÇÃO DA MORA DA COMPRADORA. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. ENUNCIADOS N. 5 E 7 DA SÚMULA DO STJ. LUCROS CESSANTES. TERMO INICIAL. DISPONIBILIZAÇÃO DAS CHAVES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA N. 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

3. No caso, sem incorrer nos mencionados óbices, não há como averiguar, em recurso especial, se as partes convencionaram para que as obrigações da empresa agravante cessassem com o habite-se, e não com a entrega das chaves.

4. A Corte de origem assentou que existiu mora da agravante na entrega das chaves, e não inadimplemento da recorrida. Para rever tal entendimento, acolhendo a pretensão de afastar as condenações pecuniárias impostas à empresa com base no atraso na entrega da obra, seria imprescindível nova análise da matéria fática, inviável em recurso especial.

(...)

8. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no REsp 1.987.283/AM, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 31/8/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. ATRASO NA ENTREGA DAS CHAVES. TERMO INICIAL DA MORA. SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, 'a tese de que o 'habite-se' deve ser considerado como termo final para a entrega do imóvel em razão de expressa previsão contratual nesse sentido, esbarra no óbice das Súmulas 5 e 7/STJ' (AgInt no REsp n. 1.752.994/SP, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 2/4/2019, DJe 8/4/2019).

2. Agravo interno improvido" (AgInt no AgInt no REsp 1.928.042/RJ, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 28/10/2021).

Quanto à cláusula penal, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim decidiu:

"(...)

Sobre a inviabilidade na estipulação da multa contratual, necessária a observância do decidido pelo C. STJ: 'No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial' (Tema 971). Para esse fim, apenas, acolhe-se o recurso adesivo.

E, por mais que se pretenda a cumulação da multa arbitrada judicialmente com os lucros cessantes, providência que, a princípio, pode se mostrar adequada à luz do disciplinado pelo Tema 970 (STJ), é certo que as verbas indenizatórias não devem ultrapassar o efetivamente necessário para a reparação dos danos sofridos pelos adquirentes, sob pena de se proporcionar o enriquecimento indevido da parte.

Por isso, considerando o disposto no art. 389 ou 395, ambos do Código Civil, aplicáveis a depender da ocorrência do total inadimplemento ou da mora contratual, sem prejuízo da possibilidade de alteração da cláusula penal pelo Julgador, ainda que de ofício, nos termos do reiterado entendimento do C. STJ, à vista da incidência do princípio da equidade, o qual concede ao Poder Judiciário a possibilidade de se 'proceder à redução da cláusula penal, atentando-se ao princípio da equivalência material entre os contratantes, sem olvidar, contudo, das particularidades, de cunho valorativo, presentes no caso concreto, tais como a finalidade visada pelos contratantes, a gravidade da infração, o grau de culpa do devedor, as vantagens que para este resultem do inadimplemento, o interesse do credor na prestação, a situação econômica de ambas as partes, a sua boa ou má-fé, a índole do contrato, as condições em que foi negociado e eventuais contrapartidas que tenham beneficiado o devedor pela inclusão da cláusula penal' (STJ, (REsp 1353927/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão), conclui-se que a somatória da multa com os lucros cessantes deve se alcançar a importância máxima equivalente a 0,5% ao mês do valor atualizado do contrato, montante devido enquanto perdurar o descumprimento do ajuste contratual, tal como estabelecido pela r. sentença recorrida, de modo que inviável a ampliação dos valores condenatórios" (fls. 391-392, e-STJ).

Com efeito, o entendimento adotado pela Corte estadual está de acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior, o que atrai a aplicação da Súmula nº 83/STJ à espécie.

Confirmam-se:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. ATRASO NA ENTREGA DA OBRA. FORÇA MAIOR OU CASO FORTUITO NÃO

EVIDENCIADO. CLÁUSULA PENAL MORATÓRIA INVERTIDA EM FAVOR DO CONSUMIDOR. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA FIRMADA NESTA CORTE. TEMA N.º 971 DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

3. Quanto a possibilidade de inversão da cláusula penal em favor do comprador, a Segunda Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.621.485/SP, DJe 25/6/2019, sob o rito dos recursos repetitivos (Tema n.º 971), firmou o seguinte entendimento: No contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor. As obrigações heterogêneas (obrigações de fazer e de dar) serão convertidas em dinheiro, por arbitramento judicial.

4. Agravo interno improvido" (AgInt no AREsp 1.852.350/RJ, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022).

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. ATRASO NA ENTREGA DE IMÓVEL. CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO EM DESFAVOR DA PROMITENTE-VENDEDORA. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. CABIMENTO. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. A Segunda Seção desta Corte firmou tese contrária ao entendimento adotado pelo Tribunal de origem e assinalou que, 'no contrato de adesão firmado entre o comprador e a construtora/incorporadora, havendo previsão de cláusula penal apenas para o inadimplemento do adquirente, deverá ela ser considerada para a fixação da indenização pelo inadimplemento do vendedor' (Tema 971/STJ).

2. De outro lado, a Segunda Seção, igualmente em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento de que 'a cláusula penal moratória tem a finalidade de indenizar pelo adimplemento tardio da obrigação, e, em regra, estabelecida em valor equivalente ao locativo, afasta-se sua cumulação com lucros cessantes' (Tema/STJ n. 970).

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento" (AgInt no AREsp 2.079.545/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, Quarta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 3/4/2023).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. MORA DA CONSTRUTORA. ENTREGA DO BEM. HABITE-SE. EXPEDIÇÃO. **CLÁUSULA PENAL. INVERSÃO. POSSIBILIDADE. TEMA Nº 971.** DANOS MATERIAIS. RECONHECIMENTO. REVISÃO. INVIABILIDADE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n.ºs 2 e 3/STJ).

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de ser possível a inversão da cláusula penal moratória em favor do consumidor, no caso de inadimplemento do promitente vendedor, consubstanciado na ausência de entrega do imóvel no prazo acordado.

3. Na hipótese, o acórdão reconheceu o cabimento de indenização por danos materiais devido à entrega do imóvel com dimensão inferior à originalmente contratada.

4. Inadmissível, na estreita via do recurso especial, a alteração das conclusões das instâncias de cognição plena que demandem o reexame do acervo fático-probatório dos autos, a teor da Súmula n.º 7/STJ.

5. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.969.226/SE, Relator Ministro RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 19/9/2022 - grifou-se).

No que tange ao pagamento das cotas condominiais, o recurso especial esbarra na Súmula nº 284/STF, pois a sua fundamentação não está alinhada com o que efetivamente foi decidido pelo Tribunal de origem:

"(...)

Indevida, por sua vez, a cobrança das despesas condominiais, verbas que somente se tornariam devidas, no que toca aos compradores, com a imissão na posse do imóvel. Segundo o Superior Tribunal de Justiça 'para efeitos do art. 543- C do CPC, firmam-se as seguintes teses: a) O que define a responsabilidade pelo pagamento das obrigações condominiais não é o registro do compromisso de compra e venda, mas a relação jurídica material com o imóvel, representada pela imissão na posse pelo promissário comprador e pela ciência inequívoca do condomínio acerca da transação' (REsp nº 1.345.331/RS, Min. Luis Felipe Salomão)" (fl. 392, e-STJ).

Dessa forma, estando as razões recursais dissociadas do caso concreto, aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula nº 284 do Supremo Tribunal Federal.

Assim, verifica-se que a recorrente não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a decisão agravada, que segue mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 2.042.000 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2021/0396133-5

Número de Origem:

10073461220158260405 1007346122015826040550000

Sessão Virtual de 21/11/2023 a 27/11/2023

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

AGRAVADO : ADELSON JOSE VIANNA ALVES

AGRAVADO : SILVIA YATSUGAFU

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : IMOLEVE OSASCO EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA

ADVOGADOS : FERNANDO BERNARDES PINHEIRO JUNIOR - SP246572

EDUARDO PEDROSA MASSAD - SP184071

AGRAVADO : ADELSON JOSE VIANNA ALVES

AGRAVADO : SILVIA YATSUGAFU

ADVOGADOS : PAULO HENRIQUE TAVARES - SP262735

GABRIEL SALLES VACCARI - SP358038

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 21/11/2023 a 27 /11/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 28 de novembro de 2023